

Pregão Eletrônico 079/2021 – Seguro de responsabilidade civil geral

RESPOSTA A QUESTIONAMENTOS - 2

1) Consta no Anexo II campo para preenchimento do prazo para conclusão dos serviços (“O prazo para conclusão dos serviços será de XX () dias úteis, contados a partir da assinatura do contrato ou da retirada/recebimento da respectiva Nota de Empenho (ou do recebimento da Ordem de Compra)”. Tendo-se em vista que não haverá conclusão imediata dos serviços, já que o prazo de vigência do seguro contratação será de 12 meses, com vigência estimada a partir de 30/08/21, estamos considerando que este parágrafo não é aplicável ao presente certame, devendo ser desconsiderado e, conseqüentemente não será exigido o preenchimento do prazo para conclusão dos serviços. Este entendimento está correto?

SIM.

2) Os itens 13.11 e 16.2 do Termo de Referência e a Cláusula 23.2 da Minuta do Contrato tratam da correção monetária incidente em caso de atraso no pagamento da indenização “de acordo com a variação do índice ou título oficial determinado pelo governo federal”. Contudo, esclarecemos que o art. 1º, do Anexo I da Circular SUSEP nº 255/04 prevê 7 índices distintos de atualização monetária que podem ser aplicáveis em caso de atraso no pagamento da indenização ou devolução dos prêmios, e ainda permite a aplicação de outros índices, desde que previamente submetidos e autorizados pela SUSEP. Além disso, esclarecemos que as Condições Gerais do seguro compreensivo empresarial oferecido por esta seguradora preveem a aplicação do IPC/ para a atualização destes valores. Desta forma, podemos considerar que o índice a ser considerado para correção monetária em caso de atraso no pagamento de indenização será o IPC/FIPE? Caso a resposta seja negativa, solicitamos que nos informem qual o índice federal a ser aplicado nesta contratação.

Não, o índice a ser considerado para correção monetária em caso de atraso no pagamento de indenização será o Índice de Preços ao Consumidor Amplo/ Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IPCA/IBGE.

3) O item 15.1 do Termo de Referência e a Cláusula 22.1 da Minuta do Contrato tratam da retenção do prêmio proporcional ao tempo decorrido, calculado na base pró-rata tempore, em caso de cancelamento da apólice, total ou parcialmente. Contudo, esclarecemos que as condições gerais dos produtos oferecidos no mercado segurador preveem a aplicação da Tabela Prazo Curto criada pela SUSEP, na qual foram definidos os percentuais de prêmio e



forma devolução em caso de pedido de cancelamento da apólice. Como as condições gerais da apólice preveem uma fórmula de cálculo específica, podemos aplicar a Tabela Prazo Curto para o caso de redução, exclusão ou cancelamento dos bens segurados?

Deverá ser utilizada a tabela da Susep

4) A Cláusula 20.1, II, alíneas “a” e “c” da Minuta do Contrato tratam da aplicação de multas a serem calculadas “sobre o valor da obrigação inadimplida”. Tendo-se em vista que o objeto do presente certame é a contratação de apólice de seguro, estamos considerando que eventual incidência das multas previstas nas alíneas “a” e “c” serão calculadas sobre o valor total do prêmio a ser pago à seguradora contratada. Este entendimento está correto?

SIM

5) As Cláusulas 10.3 e 10.7 da Minuta do Contrato trata da apresentação de nota fiscal, inclusive para fins de pagamento. Ocorre que o seguro é uma operação financeira que não se sujeita à emissão de Nota Fiscal, seja de serviço ou de venda de mercadorias, posto que o seguro não se enquadra nestas hipóteses, não estando na “Lista de Serviços” anexa à Lei Complementar nº 116/03. Para o seguro, o documento comprobatório da operação é a apólice, documento legalmente emitido para tais fins, enquanto que, para a cobrança do prêmio, as seguradoras emitem boleto/fatura. Podemos desconsiderar a obrigação de emissão de Nota Fiscal?

Sim, é possível que se desconsidere a emissão da nota fiscal, conforme art. 758 do Código Civil.

6) Solicitamos a gentileza de nos informar se as declarações exigidas poderão ser assinadas de forma eletrônica pelas licitantes, por certificado digital emitido pelo ICP-Brasil nos termos da Medida Provisória nº 2200/01.

SIM.

7) Solicitamos a gentileza de nos informar se a NUCLEP possui ferramenta para assinatura de contrato por certificado digital e, em caso positivo, se a assinatura do contrato poderá ser feita de forma eletrônica.

SIM.

